



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 548, DE 2024 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Dispõe sobre benefício para a participação do cidadão como jurado no Conselho de Sentença do Julgamento pelo Tribunal do Júri.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre benefício para a participação do cidadão como jurado no Conselho de Sentença do Julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II – das deduções relativas:

.....

k) ao valor de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), caso o contribuinte tenha efetivamente atuado, no ano-calendário, como jurado no Conselho de Sentença do Julgamento pelo Tribunal do Júri, mediante declaração expedida pelo Juiz Presidente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação social no Tribunal do Júri é de extrema importância, pois esse sistema representa uma das formas mais significativas de envolvimento direto dos cidadãos no processo judicial. O Tribunal do Júri é utilizado em casos criminais, especialmente para julgar crimes mais graves,





como homicídios, onde um júri composto por cidadãos comuns decide sobre a culpa ou inocência do réu.

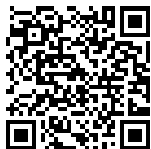
A participação social no tribunal do júri oferece várias vantagens e contribui para a legitimidade e transparência e confiança do sistema jurídico. No entanto, uma dificuldade que existe decorre da inexistência de incentivos concretos para o cidadão participar dessa construção social, pelo contrário, há a imposição de uma série de custos à pessoa designada como jurado.

Na maioria dos processos judiciais que consistem em julgamento com o sorteio dos jurados, há a necessidade de permanecer por horas ou dias no local determinado para o julgamento, ou seja, a pessoa que participará como jurado permanece no local à disposição do Tribunal do Júri, que pode ser em cidades ou Estados distantes do domicílio da pessoa sorteada. É comum que despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem sejam de alguma forma custeados pelo próprio jurado. Os jurados não recebem nenhum benefício compensatório ou até mesmo financeiro, bem como, nenhum benefício com a convocação.

Para realizar a função de jurado em Tribunais do Júri, o Código de Processo Penal prevê como requisito necessário que o cidadão seja maior de 18 anos e que tenha notória idoneidade, não tendo um mínimo de compensação ou bônus pela sua dedicação e tempo dispensado ao processo.

Assim, proponho este Projeto de Lei para estabelecer uma pequena, mas importante, forma de compensação financeira aos jurados, por meio de uma dedução na base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física. No Proposta, o cidadão que participar como jurado poderá deduzir da base de cálculo do imposto de renda o montante de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos),

Ressalta-se que tal medida pode inclusive vir a incentivar que os Estados e Municípios também concedam tratamento tributário diferenciado para os tributos de sua competência, a fim de promover maior disposição de participação social no sistema judicial brasileiro, com consequência positivas para a coletividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Para cumprir preocupações de ordem fiscal e orçamentária, previmos a vigência apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de publicação da Lei, o que permite ao Poder Executivo a incorporação do custo fiscal nas peças orçamentárias devidas.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 05/03/2024 11:44:04,040 - MESA

PL n.548/2024



maximo.elias - /app/2365a856-f8f5-48ba-bb41-a1a67823630c_temp-4-hours-expiration-c6b6aff2-e5b9-4321-a8c7-4a46cb/5fff98170212632964536635.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241013059600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226:9250>

FIM DO DOCUMENTO